



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.474 - PR (2011/0081574-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO ZIMERMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a decisão que ordena a emenda da petição inicial, como condição para a prática de ato indispensável ao prosseguimento da execução fiscal (*in casu*, expedição de edital de citação), possui natureza decisória, podendo ser desafiada por meio de recurso de agravo de instrumento.
2. Precedentes: REsp 1079395/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.11.2009; REsp 926.001/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10.12.2009; e REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 303.
3. Retorno dos autos à origem para apreciar o agravo de instrumento.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.474 - PR (2011/0081574-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO ZIMERMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Foz do Iguaçu em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DESPACHO DO PRIMEIRO GRAU DE MERO EXPEDIENTE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA READEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INSURGÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO DO RELATOR FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que *"o ordenamento jurídico processual civil dispõe em seu artigo 162, § 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. No presente caso, o que se tem é uma decisão proferida pelo juiz de 1º grau, no curso do processo, uma vez que a referida Execução Fiscal continua em andamento, que determinou a emenda à inicial como condição para que o edital de citação fosse expedido"*.

Aduz, ainda, que *"não há como se dizer, portanto, que a referida decisão não possui cunho decisório, uma vez que condicionou a expedição do edital de citação à emenda de uma inicial, sendo, no entanto, desnecessário tal dependência, tendo sido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente dispostos todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 6830/80 ".

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 168).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 179/182 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.474 - PR (2011/0081574-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a decisão que ordena a emenda da petição inicial, como condição para a prática de ato indispensável ao prosseguimento da execução fiscal (*in casu*, expedição de edital de citação), possui natureza decisória, podendo ser desafiada por meio de recurso de agravo de instrumento.
2. Precedentes: REsp 1079395/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.11.2009; REsp 926.001/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10.12.2009; e REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 303.
3. Retorno dos autos à origem para apreciar o agravo de instrumento.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, aduzindo que (e-STJ fls. 132/133):

O ordenamento jurídico processual civil dispõe em seu artigo 162, § 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. No presente caso, o que se tem é uma decisão proferida pelo juiz de 1º grau, no curso do processo, uma vez que a referida Execução Fiscal continua em andamento, que determinou a emenda à inicial como condição para que o edital de citação fosse expedido.

(...)

Não há como se dizer, portanto, que a referida decisão não possui cunho decisório, uma vez que condicionou a expedição do edital de citação à emenda de uma inicial, sendo, no entanto, desnecessário tal dependência, tendo sido expressamente dispostos todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 6830/80.

Sobre tal ponto, a Corte de origem concluiu que (e-STJ fls. 102/105):

2. Defende a agravante a necessidade de reforma da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a emenda da petição inicial para cumprimento do disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ao argumento de que essa estatuição é uma faculdade, não sendo obrigatória a constituição da petição inicial e da certidão de dívida ativa em um único documento.

2.2. Pois bem. O digno juiz da causa determinou que a exequente, ora agravante, emende a petição inicial para cumprir o disposto no artigo 6º, parágrafo 6º, da Lei de Execução Fiscal, para possibilitar a retificação do edital de citação, de forma a cumprir os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 8º, inciso IV, da mesma lei.

2.3. Sobre isso não há o que protelar: o ato jurisdicional que ordena à parte exequente, nos termos do que prescreve o artigo 616 do Código de Processo Civil (CPC), que emende a petição inicial, não porta carga decisória, sendo apenas ato de mero expediente, com o que não é passível de ser atacado por recurso.

(...)

É se notar que, ao contrário do que alega a agravante, a decisão atacada pelo agravo de instrumento, não indeferiu a expedição de novo edital de citação, apenas determinou a regularização da petição inicial.

Verifico assistir razão ao recorrente. Isso porque esta Corte Superior tem entendido que a decisão que ordena a emenda da petição inicial, como condição para a prática de ato indispensável ao prosseguimento da execução fiscal (expedição de edital de citação), possui natureza decisória, podendo ser desafiado por meio de recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. CABIMENTO.

1. Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso.

2. **A decisão proferida pelo juízo singular, que determinou que a exequente prestasse esclarecimentos acerca dos valores executados, diante da divergência entre as importâncias constantes da peça inicial e as do título executivo referentes à execução fiscal, ensejou gravame à Fazenda Pública, revelando-se, assim, impugnável pela via do agravo de instrumento de que trata o art. 522 do CPC** (Precedentes: REsp n.º 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15/03/2007; e REsp n.º 907.303/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13/08/2007).

3. O caso dos autos assemelha-se ao do REsp 302.266-SC, no qual se assentou que: "O despacho de emenda da petição inicial é irrecorrível. Contudo, no caso, diante da negativa de seguimento de agravo de instrumento interposto da decisão de ofício que determinou a emenda da petição inicial da execução para que o recorrente apresentasse novo demonstrativo de débito, avançou o limite do simples impulso processual e o impedimento do uso da via recursal implica violação do preceito do art. 162, § 2º, do CPC" (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18/02/02).

4. Portanto, a possível incorreção substancial da CDA é passível de impugnação através de agravo, e, por isso, que a presunção de legitimidade do crédito lançado no título oficial recomenda o prosseguimento da demanda.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1079395/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.11.2009). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA QUE SE COMPATIBILIZE O VALOR CONSTANTE DA EXORDIAL COM OS VALORES QUE CONSTAM NA CDA. DECISÃO QUE CRIA GRAVAME AO EXEQÜENTE, RAZÃO PELA QUAL É RECORRÍVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 926.001/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10.12.2009). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO.

1. Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte.

2. Recurso especial provido.

(REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 303). Grifou-se.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081574-1

REsp 1.248.474 / PR

Números Origem: 5012007 6094128 609412800 609412803

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO ZIMERMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.